

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202016802
RECURSO: Apelação Cível
PROCESSO: 202000714711
RELATOR: CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
APELANTE S.L.D.C.D.S.D. Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO R.D.S.F. Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA EM HONORÁRIOS EM PORCENTAGEM SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E NÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 85, §2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da mesma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores desta 1ª Câmara Cível, grupo IV, por unanimidade de votos, **em conhecer e prover o recurso**, nos termos do voto do Relator.

Aracaju/SE, 03 de Julho de 2020.

DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, em desfavor da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **RODRIGO DOS SANTOS FRAGA**, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

Ante o expedito, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar ao autor a importância de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a correção monetária e os juros remuneratórios de acordo com o que foi determinado no presente decisum.

Outrossim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Em suas razões recursais, a seguradora apelante se insurge apenas contra os parâmetros adotados na condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sustentando que deveriam ser arbitrados sobre a condenação e não sobre o valor atualizado da causa.

Contrarrazões apresentadas em 28/05/2020.

Autos não encaminhados à **Procuradoria Geral de Justiça**, em virtude da ausência de interesse público ou social que justifique a intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

O recurso preencheu os pressupostos de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido.

Consoante relatado, trata-se de Apelação Cível em que a parte recorrente se insurge contra os parâmetros adotados na condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando a ocorrência de contrariedade ao disposto no art. 85, §2º do CPC.

Sem maiores delongas,vê-se que a insurgência merece prosperar, senão vejamos:

Pois bem.

O magistrado *a quo*, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a seguradora apelante ao pagamento de indenização de seguro DPVAT no valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Nesse toar, a forma correta de condenação em honorários deverá ser a prevista no §2º, do Art. 85, do CPC:

-
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

Assim, havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA POR INADIMPLEMENTO DE CONTRATO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – ALEGADA OBSCURIDADE – VÍCIO DETECTADO – ERRO MATERIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA SOBRE O VALOR DA CAUSA – ANTE A REFORMA PARCIAL – CONDENAÇÃO – SANADO ERRO MATERIAL PARA QUE OS HONORÁRIOS SEJAM ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Erro material. art. 1.022, III, do CPC/15. Honorários advocatícios fixados em primeiro grau sobre o valor da causa, por força da improcedência. II. Sentença reformada, declarando a inexistência da dívida da autora, por consequência, impende-se reconhecer a condenação de proveito econômico na demanda, devendo ser sanado o erro material para que os honorários sejam fixados sobre o valor da condenação. (Embargos de Declaração nº 202000704307 nº único 0038740-27.2018.8.25.0001 - 1ª

CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 28/05/2020)

Ante o exposto, conheço do recurso **para lhe dar provimento**, reformando a sentença apenas para alterar o parâmetro da fixação dos honorários advocatícios, **que devem incidir sobre o valor da condenação e não do valor atualizado da causa**.

É como voto.

Aracaju/SE, 03 de Julho de 2020.

DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
RELATOR